

PROCESSO: TCE-RJ Nº 250.429-8/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE

OBSERVAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA DE RENDA CARTÃO GOITACÁ

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA DE RENDA CARTÃO GOITACÁ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. NOVAS DILIGÊNCIAS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE. REVISÕES PERIÓDICAS DOS BENEFICIÁRIOS. LEI MUNICIPAL Nº 9.111/21. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação (peça 3), formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo – SGE, com fundamento no art. 108, V, do RITCERJ, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-Assistência, acerca de supostas irregularidades constatadas no Programa de Transferência de Renda Cartão Goitacá da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social do Município de Campos dos Goytacazes.

Em breve síntese, o Representante aponta que o Município de Campos dos Goytacazes criou o Programa de Transferência de Renda “Cartão Goitacá”, com base na Lei Municipal nº 9.111/21, cujo objetivo é a transferência do valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos beneficiários que cumpram os requisitos para tanto. Sendo a Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Humano e Social do respectivo Município o órgão que operacionaliza a concessão do benefício social.

O Representante sustenta, ainda, que, a partir da disponibilização dos dados dos beneficiários do respectivo programa social a este Tribunal, foi possível constatar diversas irregularidades na concessão do benefício, como manifesta-se em peça 3, fls. 6 e seguintes:

2.12. Considerando os índices acima, resta claro que o Cartão Goitacá desempenha um papel fundamental na redução da pobreza e da desigualdade em Campos dos Goytacazes. Ele fornece uma transferência de renda regular para famílias em situação de extrema pobreza, ajudando a atender às suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, contribuindo para elevar o padrão de vida dessas famílias e reduzir as disparidades socioeconômicas na cidade.

2.13. Perante as circunstâncias expostas acima e levando em consideração os critérios previstos na Resolução TCE-RJ n.º 422/2023, esta Corte solicitou ao município de Campos dos Goytacazes, por meio do processo TCE-RJ n.º 224.981-8/2023, os dados dos beneficiários do programa social, os quais foram remetidos em 14/06/2023.

2.14. Assim, tão somente a partir da disponibilização dos dados, a Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (CIC) pôde efetuar a respectiva análise, em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento (CAD-ASSISTÊNCIA), sendo possível constatar **diversas irregularidades na concessão do benefício**, que demonstraremos na presente representação.

[...]

6.1. Sugere-se:

I. O CONHECIMENTO desta representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II. A COMUNICAÇÃO à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, na figura do Sr. Rodrigo Nogueira de Carvalho, responsável pela respectiva pasta, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que, em prazo fixado pelo Relator:

II.1. Pronuncie-se quanto ao mérito desta representação;

II.2. Justifique os pagamentos a diversos servidores públicos;

II.3. Justifique os pagamentos a diversos indivíduos que apresentam sinais exteriores de riqueza;

II.4. Justifique os pagamentos a pessoas que possuem registro de óbito;

II.5. Justifique os pagamentos a beneficiários que não constam na listagem do CadÚnico;

II.6. Justifique a deficiência de controle na gestão do programa.

III. Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta representação, a fim de que seja declarada a ilegalidade da concessão do Cartão Goitacá aos beneficiários listados

nos anexos I, II, III e IV, por afronta aos objetivos e critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 9.111/2021. (grifo nosso)

Cuida-se da segunda submissão desta Representação à apreciação deste Tribunal.

Em primeira decisão, neste processo, em 31.10.23, proferi monocraticamente decisão (peça 5) para que o Jurisdicionado apresentasse os seus esclarecimentos quanto aos fatos narrados, nesta Representação, com fulcro no art. 15, I do RITCERJ, *in verbis*:

DECIDO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, face o atendimento aos requisitos de admissibilidade e legitimidade, nos termos do art. 108, inc. V, e do art. 109 do RITCERJ;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência da presente Representação e, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante e ainda:

II.1. Justifique os pagamentos aos diversos servidores públicos;

II.2. Justifique os pagamentos aos diversos indivíduos que apresentam sinais exteriores de riqueza;

II.3. Justifique os pagamentos às pessoas que possuem registro de óbito;

II.4. Justifique os pagamentos aos beneficiários que não constam na listagem do CadÚnico;

II.5. Justifique a deficiência de controle na gestão do programa.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, para que tome ciência desta decisão; e

V. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas - MPC, para que, **findo o prazo do item II**, com ou sem resposta do Jurisdicionado, se manifestem quanto às razões de mérito, retornando, em seguida, os autos a este Gabinete.

Em resposta, o Jurisdicionado, tempestivamente, apresentou¹ a sua manifestação, conforme Doc. TCE-RJ nº 25.095-6/23 (peças 18 a 22), cujas alegações residem na eficiência da gestão do Programa Municipal de Transferência “Cartão Goitacá”, sobretudo quanto ao fluxo de trabalho para verificação dos beneficiários, a saber em destaque (peça 22, fls. 4 e 5):

f) Diante do exposto, observa-se a **eficiência na gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda “Cartão Goitacá”**. O **fluxo de trabalho** estabelecido para Programa teve como objetivo fundamental a realização de **verificações regularmente para confirmar que os beneficiários permanecem nos critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 9.111/2021**.

Na esteira de tal análise, ao confirmar que todos os beneficiários do Programa **estão inseridos no Cadastro Único**; que, na presente data, **não há servidores do poder executivo municipal beneficiários** do Cartão Goitacá; que **não há pessoas falecidas no rol de usuários** inseridos no Programa; pode-se afirmar que o **processo de trabalho estabelecido para o desenvolvimento do Programa é satisfatório** e atende aos pressupostos da legislação.

Por fim, esclarece-se que a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) procura aprimorar, de forma contínua, os métodos de acompanhamento do Programa Municipal de Transferência “Cartão Goitacá” com a finalidade de atender as famílias em situação de vulnerabilidade social no município de acordo com os critérios da normativa**. Além do mais, **considerando que a inserção dos beneficiários ocorre via avaliações de Assistentes Sociais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), profissionais aptos a verificar a pertinência da inserção dos usuários no referido Programa e demais benefícios concedidos pelo município, a gestão da SMDHS tem a convicção da eficiência do trabalho realizado por todos os setores e equipamentos envolvidos na concretização dos objetivos do Programa**. (grifo nosso).

Diante da respectiva resposta e em atendimento ao **item V** da decisão supracitada, os autos foram encaminhados à laboriosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência, para a análise das razões de mérito, que pronunciou e sugeriu, em 27.11.23, nos seguintes termos (peça 29):

¹ Compulsando os autos e conforme apontado pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência, o ofício PRS/SSE/CGC 029.513/23, que materializou a Comunicação proferida, na decisão de 31.10.23, foi endereçado ao Sr. Carlos Fernando Monteiro da Silva, que não é mais Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, mas sim ocupante de cargo de Secretário Executivo do Procon Municipal. No entanto, **não** houve prejuízo ao atendimento da última decisão desta Corte, por conta do encaminhamento do respectivo Ofício pelo primeiro ao Sr. Rodrigo Nogueira de Carvalho, atual Secretário de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes, que procedeu com a apresentação dos seus esclarecimentos a esta Corte (peça 16).

Ante o exposto, opina-se:

- I. pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação em relação ao mérito;
- II. pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que:
 - a. Realize novas diligências para avaliar a conformidade na concessão dos benefícios aos servidores públicos listados no Anexo I, abrangendo, desta vez, a totalidade dos nomes ali apresentados, não havendo necessidade de encaminhamento do resultado de tal averiguação a esta Corte;
 - b. Efetue, futuramente, revisões periódicas das condições socioeconômicas dos beneficiários, verificando se estes mantêm os critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 9.111/2021.
- III. pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, para que acompanhe o cumprimento do item II.a e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- IV. pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, para que tome ciência desta decisão;
- V. pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Posteriormente, os autos foram submetidos à opinião do douto Ministério Público de Contas, que, em seu parecer, lavrado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, concordou com o encaminhamento proposto, com sugestão de acréscimo de expedição de ofício ao Ministério Público do Rio de Janeiro (peça 32), *fine*:

Por tal razão, o Ministério Público de Contas corrobora o encaminhamento proposto pela instância instrutiva e sugere, em acréscimo, a **expedição de ofício** ao Ministério Público do Rio de Janeiro, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis e adequadas. (grifo do autor).

Transcorrida a instrução, estes autos foram distribuídos a este Gabinete pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, em 28.11.23 (peça 33), para prolação de decisão.

Por fim, nos termos da peça 35, após o encaminhamento destes autos a este Gabinete, foram entranhados, ao presente, o Doc. TCE-RJ nº 28.470-1/23, peça 34, o qual atém-se ao Ofício SMTC nº 4195/23 elaborado pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle do Município de Campos dos Goytacazes, em cumprimento ao **item III** da decisão retro citada, cujo conteúdo atém-se, como ilustro a seguir:

Tão logo tivemos ciência da presente decisão, e do inteiro teor do processo, estivemos acompanhando as ações tomadas pela SMDHS em resposta aos questionamentos feitos, inclusive na realização no dia 13/11/2023 de uma audiência pública na Câmara Municipal (link: <https://www.youtube.com/watch?v=aVjmi8P9c7g>).

Tendo também, após realização de inspeção da Auditoria Geral do Município, encaminhado ao referido órgão através do Ofício SMTC nº 3861/2023 (doc. J.) recomendações visando a melhorias da execução do Programa em comento.

Eis o Relatório.

Preliminarmente, já ultrapassado o exame de conhecimento desta Representação, dou prosseguimento à análise meritória do feito.

Como já assentei, na primeira submissão destes autos, por meio da decisão de 31.10.23 (peça 5), há indícios de irregularidades no referido programa social, em que pese a grande relevância na ação social e no alcance do Programa Municipal de Transferência “Cartão Goitacá”, de modo que se fez cogente a prestação de esclarecimentos pelo Jurisdicionado quanto aos fatos narrados (fls. 4, 5 e 7):

Inicialmente, vale ressaltar o caráter essencial do benefício. O Cartão Goitacá tem o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população vulnerável do Município.

Mais de 17 mil famílias são beneficiadas pelo Cartão Goitacá. A Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes divulga novas listas de beneficiários contemplados com o benefício regularmente, no Portal da Transparência, como demonstrado a seguir:

[...]

Portanto, apesar dos graves indícios de irregularidades no programa social, é notório que a suspensão do benefício, neste momento, poderá acarretar diversos prejuízos que afetarão diretamente o interesse público, podendo levar ao aumento da pobreza e da desigualdade social, com impactos negativos para a saúde, a educação e a qualidade de vida da população.

Contudo, é importante destacar que a má gestão do orçamento público pode acarretar prejuízos que também afetam diretamente o interesse público.

[...]

É de se ver, portanto, que os autos carecem de informações a serem utilizadas como subsídios para o julgamento, razão pela qual é fundamental a concessão de prazo para que o Jurisdicionado possa prestar seus esclarecimentos quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Oportuno, diante do caso em comento, trazer que a Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes² (art. 232), é política de seguridade social não contributiva³ realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, de forma integrada, visando garantir **o atendimento das necessidades básicas** da população.

Neste sentido, acrescento que, de modo geral, as políticas públicas direcionadas à mitigação de situação de vulnerabilidade social, **enquanto perdurarem as situações fáticas, que ensejaram a atuação da proteção social estatal**, devem operar na eliminação ou na mitigação da situação de hipossuficiência material a ser combatida.⁴

Como divulgado na imprensa⁵, esta ação social atingiria a marca de 12 mil famílias beneficiárias e, ainda, buscaria alcançar a meta de 20 mil famílias até o final do ano de 2023.

Com efeito, o referido Programa Municipal de Transferência “Cartão Goitacá” fundamenta-se, na Lei Municipal nº 9.111/21, que prevê os objetivos do respectivo Programa (art. 5^o), os seus critérios de inclusão (art. 6^o, §1^o), a forma de concessão do benefício e

² <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-campos-dos-goytacazes-rj>, acesso em 01.04.24

³ Possui recursos decorrentes de tributos diretos arrecadados, pelo ente federado, os quais são repassados, como benefícios ou serviços ao cidadão usuário da política.

⁴ Este é o entendimento extraído do Resp. nº 1.755.140/AM, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, julgado em 07.02.19:

10. Como definido na **Lei Orgânica da Assistência Social, "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas"** (art. 1^o da Lei 8.742/1993).

11. **A atuação do Estado mediante a implementação de políticas públicas direcionadas a eliminar a situação de vulnerabilidade social atua para a eliminação da situação de pobreza ou de hipossuficiência material, enquanto perdurarem as situações fáticas que ensejaram a atuação da proteção social estatal.** Ou seja, nos casos em que o Estado garante o pagamento de prestações financeiras mensais a eliminação posterior da situação de necessidade material enseja a suspensão do pagamento do benefício.(grifo do autor).

⁵ https://campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=80289, acesso em 13.03.24.

⁶ Art.5^o. O Programa de que trata a presente Lei terá os seguintes objetivos:

- I - Enfrentar a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- II - Enfrentar a extrema pobreza e a pobreza, bem como outras formas de privação das famílias;
- III - Promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, saúde, educação, segurança alimentar e assistência social.
- IV - Promover a autonomia das famílias beneficiárias na gestão do benefício com vistas à aquisição de gêneros alimentícios.

⁷ Art. 6^o. Para inclusão no benefício de que trata o Programa de Transferência de Renda, deverão ser cumpridos os seguintes critérios:

- I - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico;
- II - Ter renda mensal per capita de até R\$178,00(cento e setenta e oito reais);
- III - Ser morador (a) do município de Campos dos Goytacazes, há no mínimo 3 anos;
- IV - Preferencialmente não estar inserido em outros programas de transferência de renda.

documentos obrigatórios (arts. 7º e 8º⁸), as definições de renda familiar, de valor do benefício, e da forma do pagamento (art. 4º⁹), além das competências do órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município e do Conselho Municipal de Assistência Social (art. 9º, §1º¹⁰), bem como sobre os dados orçamentários e de transparência da respectiva despesa (arts. 10 e 11¹¹).

Ultrapassadas essas linhas introdutórias, examinados os autos, encampo a análise técnica e o encaminhamento proposto pela CAD-Assistência (peça 29), promovendo ajuste redacional, no seu encaminhamento, para incluir Comunicação ao atual Prefeito do Município, para ciência da presente decisão, e dirirjo do encaminhamento proposto pelo eminente *Parquet*

⁸ Art. 7º O benefício do Programa de Transferência de Renda, deverá ser concedido:

I - Somente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

II - A concessão do benefício está vinculada à avaliação técnica através de parecer social.

§ 1º A concessão do benefício deverá ser reavaliada anualmente pela equipe técnica.

§2º Os beneficiários do Programa de Transferência de Renda devem estar, preferencialmente, em acompanhamento familiar pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

§3º Os beneficiários deverão ser registrados, preservando suas identidades, através do número do NIS, com a divulgação das informações no Portal da Transparência.

Art.8º. São documentos/instrumentos obrigatórios para inclusão no Programa de Transferência de Renda:

I - Comprovante de Residência conforme artigo 6º, § 3º;

II - Cadastro Único atualizado;

III - NIS e CPF;

IV - Parecer social.

⁹ Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III-Renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar mensal, pelo número de moradores de uma residência.

IV-O valor do benefício será de R\$200,00 (duzentos reais).

V-A forma e a data de pagamento do benefício serão fixados por ato regulamentar do Poder Executivo.

¹⁰ Art.9º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da concessão do benefício de transferência de renda bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para manutenção ou ampliação da concessão do benefício de Transferência de Renda dentro da viabilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo Único. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social, o acompanhamento e fiscalização como parte do processo de controle social da Política Pública de Assistência Social.

¹¹ Art. 10. *A despesa desta Lei correrá por conta da dotação orçamentária constante do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, decorrente exclusivamente de cofinanciamento municipal, devendo ser apresentado o balancete trimestral dos gastos no Diário Oficial Eletrônico do Município ou Portal da Transparência.*

Art.11. A despesa decorrente da execução do Programa de Transferência de Renda, ocorrerá de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

de Contas, quanto à expedição de ofício ao Ministério Público do Rio de Janeiro (peça 32), pelas razões que apresento a seguir.

I. DA ANÁLISE DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que a análise do mérito da Representação dependerá da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, nos termos do art. 111¹² do RITCERJ.

Sob este aspecto, retomo a Representação proposta, em peça 3, fls. 3 e 7:

2.3. Com quase dois anos de operacionalização, a ação social atingiu a marca de 12 mil famílias beneficiárias, conforme dados do cadastro ativo remetido pelo Município. E, ainda, busca alcançar a meta de 20 mil famílias até o final de 2023.¹³ Esses números evidenciam a **relevância** do programa, assim como revelam a **oportunidade** de atuação desta Corte.

2.4. Outro aspecto de notabilidade reside nos montantes orçamentários envolvidos no projeto social. Conforme apurado mediante consulta ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), desde o seu advento, a despesa empenhada superou a cifra de 23 milhões de reais, o que demonstra a grande **materialidade** do programa.

[...]

3.1.7. Embora, no presente caso, os beneficiários estejam na condição de particulares, causa perplexidade que logo aqueles que deveriam zelar pela coisa pública estejam envolvidos em indícios de irregularidades que comprometem a finalidade do programa social, resultando na alocação inadequada de recursos.

¹² Art. 111. A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.

§ 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração:

I - o impacto no alcance da finalidade do objeto levado a seu conhecimento;

II - a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada;

III - na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o valor de referência para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

§ 2º O Tribunal aferirá, para fins do critério de materialidade, o montante de recursos orçamentários ou financeiros envolvidos nos fatos narrados.

§ 3º No critério de relevância será mensurada a importância dos fatos denunciados ou representados para gestão ou governança do ente público.

§ 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

§ 5º Caso entenda que a denúncia ou a representação não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo sem exame do mérito e cientificará o órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos nela referidos, para adoção das providências cabíveis.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o setor da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo exame da denúncia ou da representação deverá armazenar em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

¹³ https://campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=80289, acesso em 27.03.24.

3.1.8. Outrossim, tendo em vista que um beneficiário pode permanecer por diversos meses no cadastro do programa, é latente o **risco** de que tal irregularidade alcance consideráveis cifras. (grifo nosso).

Nesta esteira, concordo com a manifestação, pela pertinência da atuação deste Tribunal, segundo os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Em necessário detalhamento, prossigo o feito, pontuando e analisando as irregularidades levantadas pelo Representante e os respectivos esclarecimentos apresentados pelo Jurisdicionado.

I.1. JUSTIFIQUE OS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS ADVINDOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA “CARTÃO GOITACÁ” A DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS

A rigor, o Jurisdicionado, em sua manifestação juntada aos autos, em 12.11.23, (peças 18 a 22), informa, em apertada síntese, que as inserções de todas as famílias beneficiárias do Programa foram realizadas pelos assistentes sociais que atuam, nos Centros de Referência e nos Centros Especializados, cujas motivações e constatações foram materializados em pareceres sociais.

Sustenta, ainda, que regularmente são realizadas as análises dos dados dos beneficiários, assegurando-se a comparação de informações com a base de dados da Administração Pública do Município, e que os servidores públicos identificados dentre os beneficiários já haviam sido desligados do Programa Social.

Segundo os termos de sua resposta, destaco (peça 22, fls. 2 e 3):

Diante das sinalizações realizadas na decisão monocrática do Tribunal de Contas do Estado (TCE), insta ressaltar que, conforme determina a normativa municipal supracitada, no Art. 7, **as inserções de todas as famílias beneficiárias do Programa foram realizadas via avaliação de Assistentes Sociais que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Tais profissionais emitiram pareceres sociais que estão localizados e arquivados pela Coordenação do Programa.**

[...]

c) No que tange ao item II.1, pontua-se que, regularmente, são realizados **cruzamentos e análises de informações dos beneficiários com a base de dados de profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) e demais órgãos públicos municipais para identificar servidores**

que possam estar inseridos no Programa. Entretanto, conforme indicado no item A do presente documento, todos os beneficiários **foram inseridos mediante parecer de Assistentes Sociais que identificaram a situação de vulnerabilidade social dos usuários** no momento que o estudo social foi realizado. Ressalta-se que **reavaliações sobre os beneficiários são realizadas e, caso o profissional verifique que o usuário não está mais nos critérios previstos para o Programa, o mesmo é desligado.**

Ressalta-se, ainda, que todos os usuários apresentados no Anexo I da decisão monocrática do TCE **já haviam sido identificados a partir dos cruzamentos de dados realizados e os mesmos foram desligados do Programa Municipal de Transferência de Renda “Cartão Goitacá”.** Nesse sentido, afirma-se que, na presente data, **não há servidores do poder executivo municipal na relação de beneficiários do referido Programa.** (grifo nosso).

Em sua análise, a i. Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-Assistência contrapõe e pondera que (peça 29, fl. 6):

[...] é salutar informar que a listagem apresentada por esta Coordenadoria na última instrução, por meio do Anexo I, não diz respeito apenas aos servidores do Executivo Municipal de Campos. Conforme o aludido documento, observam-se diversos agentes públicos dos mais variados órgãos jurisdicionados deste Tribunal que receberam o benefício social.

Desse modo, **a justificativa apresentada pelo jurisdicionado resta por não atender de forma plena ao que foi solicitado na última decisão deste processo.**

Diante disso, esta Especializada considera **imperativo determinar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social**, com o acompanhamento do órgão de Controle Interno Municipal, **a realizar novas diligências para avaliar a conformidade na concessão do benefício.** Desta vez, tal análise deve abranger todos os servidores mencionados no Anexo I, **assegurando uma abordagem abrangente e completa.**

Como método auxiliar essa tarefa, esta Corte disponibiliza aos jurisdicionados o serviço “Vinculos de Servidor”, em que é possível verificar os servidores públicos dos diversos jurisdicionados do TCE-RJ. O acesso se dá por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/AtosDePessoal/VinculosServidor>.

Destaca-se que esses dados são encaminhados pelos jurisdicionados ao Tribunal, podendo apresentar informações incompletas ou imprecisas, assim, a Administração Pública deve utilizá-lo de maneira complementar à verificação da situação socioeconômica dos beneficiários.

Por fim, não há necessidade de encaminhamento do resultado dessas averiguações ao Tribunal de Contas no âmbito deste processo. Entretanto, **há que se alertar que futuramente, considerando os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade,¹⁴ o Tribunal poderá realizar novas fiscalizações visando atestar a regularidade da gestão do Programa Cartão Goitacá.**

¹⁴ Resolução TCE-RJ n.º 422/2023.

d) Conclusão: **item parcialmente atendido**. (grifo nosso)

Corroboro com a manifestação da Unidade de Auditoria, pelo atendimento parcial deste item, pelo Jurisdicionado, tendo em vista que não foi justificado de forma plena o pagamento de benefício a servidores, inclusive, “*de assessores parlamentares dentre os beneficiários do programa¹⁵, além de servidores*”.

A Municipalidade apresenta explicações sobre a materialidade dos pareceres das assistentes sociais, os quais são os motivadores para a inclusão dos usuários no benefício social e indica, em sua resposta, que há o cruzamento de base de dados, para consolidar a inscrição do cidadão no Programa.

No entanto, não esclarece como o benefício foi conferido a servidores públicos, se, como algumas das condições para a concessão são: (i) ser cidadão inscrito, no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico, de acordo com o art. 6º, I da Lei Municipal nº 9.111/21, e (ii) ter renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), com fulcro no art. 6º, II da respectiva lei.

Neste sentido, pertinente trazer, aos autos, que o CadÚnico, como consta do Portal do Governo Federal¹⁶ sobre programas sociais, é um registro que permite ao governo ter dados sobre a quantidade e a forma como vivem as famílias de baixa renda:

O Cadastro Único é um **registro que permite ao governo saber quem são e como vivem as famílias de baixa renda no Brasil**. Ele foi criado pelo Governo Federal, mas é **operacionalizado e atualizado pelas prefeituras de forma gratuita**. Ao se inscrever ou atualizar seus dados no Cadastro Único, você pode tentar participar de vários programas sociais. Cada programa tem uma exigência diferente, mas o primeiro passo é ter sempre seu cadastro atualizado.

[...]

Podem participar do Cadastro Único **as famílias que vivem com renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa podem e devem ser registradas no Cadastro Único**.

Famílias com renda acima desse valor podem ser cadastradas para participar de programas ou serviços específicos.

¹⁵ Nos termos da Representação exordial, peça 3, fls. 9: “3.1.6. Ainda, notou-se a presença de diversos cargos públicos, sendo relevante destacar a inclusão de assessores parlamentares entre os beneficiários do programa.”

¹⁶ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/>, acesso em 15.03.24.

Como a Municipalidade não esclareceu como servidores públicos estavam incluídos dentre os beneficiários, sobretudo **quanto ao cadastramento dos mesmos, no CADÚnico**, na medida em que **este é o requisito inicial a ser preenchido para fazer jus à ação social do programa de transferência de renda**.

Oportuno destacar que o **CADÚnico é operacionalizado pelos Municípios**, sendo, portanto, **fundamental que a justificativa do Jurisdicionado perpassasse pelo respectivo cadastramento inicial**.

Além disso, nos termos do inciso II do art. 6º, a família, para fazer jus ao programa, deveria ter renda mensal per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais). Este foi outro ponto não esclarecido na resposta do Município, quando da concessão do benefício a servidores públicos.

Por fim, pelos motivos expostos, julgo pelo atendimento parcial deste item pelo Jurisdicionado.

I.2. JUSTIFIQUE OS PAGAMENTOS AOS DIVERSOS INDIVÍDUOS QUE APRESENTAM SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Na manifestação da Municipalidade, juntada aos autos, em 12.11.23, (peça 22, fl. 4 e peça 18), a Parte sustenta que não possui acesso a sistemas que possam identificar se os usuários possuem veículos ou outros “*sinais de riqueza*”, bem como que os assistentes sociais realizam as suas avaliações, por meio de entrevistas, atendimentos individualizados, visita domiciliar, dentre outros:

e) No que se refere ao item II.2 e Anexo II, que apontam sobre “pagamentos aos diversos indivíduos que apresentam sinais exteriores de riquezas”, esclarece-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) não possui acesso aos diferentes sistemas que possam identificar que usuários possuem veículos ou outros “sinais de riqueza”. Além disso, esclarece-se que os Assistentes Sociais não possuem como atribuição profissional o caráter investigativo a fim de identificar tais situações ao inserir uma pessoa no Programa. A referida categoria profissional utiliza diferentes instrumentos técnicos para realizar as avaliações, tais como entrevista, atendimento individualizado, visita domiciliar, dentre outros.

Diante da relação apresentada e certos de que o trabalho realizado pelo TCE auxilia no aprimoramento do processo de monitoramento e avaliação do Programa Municipal, a gestão do Programa solicitou que novas avaliações fossem realizadas sobre todos os beneficiários identificados no Anexo II da decisão. Dentre os 53 casos, esclarece-se que 4 já haviam sido desligados do Programa, a saber:

Andreia Silva Henrique (CPF:107.816.467-31);

Camila dos Santos Pessanha (CPF:146.519.467-39);

Monica da Silva Manhães Ribeiro (CPF: 108.268.657-39);

Geiza Cordeiro de Abreu (CPF: 104.066.967-05).

Sendo assim, foram realizados novos estudos pelos Assistentes Sociais, utilizando o instrumento de visita domiciliar, a 49 famílias. Diante da ação, identificaram-se 37 casos que não estavam mais nos critérios do Cartão Goitacá e foram desligados. Em relação aos demais 12 beneficiários, a avaliação realizada foi de permanência na concessão de benefício. Os pareceres sociais que identificam a necessidade de permanência ou desligamento do usuário estão presentes no Anexo III do presente documento.

A diligente CAD-Assistência, em sua análise (peça 29, fls. 8 e 9), entende pelo cumprimento do item a ser esclarecido, a saber:

Além da informação trazida pelo jurisdicionado em sua resposta, é possível constatar vários pareceres técnicos realizados pelos Assistentes Sociais,¹⁷ os quais visavam averiguar se os beneficiários que apresentaram sinais exteriores de riqueza ainda atendiam aos critérios previstos na Lei Municipal n.º 9.111/2021.

Como resultado desse trabalho, diversos beneficiários que não mantiveram as condições para elegibilidade foram desligados do programa. Inclusive, o jurisdicionado juntou a mencionada listagem aos autos deste processo.¹⁸

Portanto, diante do trabalho realizado pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, entende-se que as justificativas do presente tópico merecem ser acolhidas.

Concordo com a manifestação da Unidade de Auditoria, incorporando-a na íntegra ao meu voto, bem como com a sua ponderação quanto ao trabalho realizado pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, no sentido de cancelar o cadastramento de beneficiários com exteriorização de riqueza, de modo que acolho as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado, no presente tópico.

I.3. JUSTIFIQUE OS PAGAMENTOS A PESSOAS QUE POSSUEM REGISTRO DE ÓBITO

O Jurisdicionado alega, em sua resposta (às fls. 3 e 4 da peça 22 e peça 19), que todos os usuários listados estão vivos, cujas provas de vida estão no Anexo III à resposta. Ressalta

¹⁷ Peça 18 deste processo.

¹⁸ Pág 1 da peça 18 deste processo.

que há um beneficiário com o CPF suspenso, que fora orientado a regularizar o seu cadastro junto à Receita Federal, nestes termos:

d) O item II.3 e Anexo III da decisão apontam a possível concessão de Programa para pessoas que já faleceram. Inicialmente, esclarece-se que todos os usuários apresentados no anexo estão vivos e as comprovações para tal afirmação estão no Anexo II deste documento. No referido arquivo, apresentam-se as documentações, a saber: pareceres de inclusão dos beneficiários, comprovante de inscrição no Cadastro Único, pareceres sociais de reavaliação com novos estudos sociais realizado no presente mês e a declaração da Receita Federal dos usuários mencionados, em que consta que 7 CPFs estão regulares e 1 CPF suspenso. Segundo informações da Receita Federal, um CPF fica suspenso quando há algo de errado ou incompleto no cadastro do contribuinte. Sendo assim, o usuário com o CPF nessa situação foi orientado a buscar a receita federal para regularizar seu cadastro no órgão.

A i. Unidade de Auditoria, diante dos esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado, propõe pelo cumprimento do item, em fls. 10 da peça 29:

Primeiramente, é crucial mencionar que **o cruzamento de dados possui limitações inerentes, como eventuais registros incorretos ou desatualizados**. Nessa linha, pode-se citar a informação colhida diretamente com uma beneficiária do programa que corrobora tal dificuldade. Veja:

Em 08/11/2023, foi realizada visita domiciliar a Sra. Isabel Cristina de Oliveira Pinto, no endereço supracitado, tendo em vista informação do Tribunal de Contas do Estado de que a usuária consta como falecida. No momento da visita domiciliar fomos recebidos por esta, relatando que no ano de 2017, foi a comunicante do óbito do irmão André de Oliveira Pinto e que houve um equívoco do cartório nas informações. Relata ainda que já compareceu à Receita Federal e Cartório para regularização.

Agora, **atentando-se às informações prestadas pelo jurisdicionado, nota-se que foram encaminhados os pareceres técnicos elaborados pelos assistentes sociais,¹⁹ nos quais se verificou que os beneficiários listados no Anexo III deste processo estão vivos.**

Assim sendo, esta Coordenadoria considera que as informações remetidas a esta Corte atendem ao solicitado anteriormente. (grifo nosso).

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, com o envio da listagem de beneficiários e constatado que eles encontram-se vivos, entendo que o item de justificativa foi atendido pelo Jurisdicionado.

I.4. JUSTIFIQUE OS PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS QUE NÃO CONSTAM NA LISTAGEM DO CADÚNICO

¹⁹ Peça 19 deste processo.

Em sua resposta, o Jurisdicionado sustenta, em apertada síntese, que todos os beneficiários da ação social estão inscritos, no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), em peças 20, 21 e 22, em fl. 2.

Alega, ainda, que, para a concessão do benefício, há a elaboração de parecer pelos assistentes sociais, bem como há a juntada de documentos para a verificação dos requisitos para tanto, a saber:

b) Sobre o item II.4 da decisão monocrática, pontua-se que legislação municipal indica que **todos os beneficiários do Programa devem estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), sistema do Governo Federal.** Nesse sentido, **junto ao parecer social e demais documentos pessoais dos beneficiários, encontram-se os comprovantes de inscrição dos usuários no referido Sistema.**

Além do mais, diante dos encaminhamentos realizados pelos Assistentes Sociais para inserção no Programa Municipal, a **Vigilância Socioassistencial do município realiza cruzamentos de dados com o Cadastro Único e a ferramenta de Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico (CECAD) com a finalidade de confirmar que todos os casos a serem inseridos no Cartão Goitacá estão inseridos no Cadastro Único.** Pontua-se que tais cruzamentos são realizados regularmente para verificar se os beneficiários permanecem inseridos no referido Sistema.

Nesse sentido, sinaliza-se que, diferente do apontado na decisão do TCE, **todos os atuais beneficiários do Programa estão inseridos no Cadastro Único. Diante da relação de possíveis beneficiários que não estão no CadÚnico (Anexo IV da Decisão do TCE), apresentam-se, nos Anexos 1.A e 1.B do presente documento, comprovações que identificam que todos os usuários indicados estão inseridos no sistema.** (grifo nosso).

A diligente CAD-Assistência, em sua análise (peça 29, fl. 12), entende pelo cumprimento da justificativa pelo Jurisdicionado, ocorrendo a comprovação que os beneficiários estão cadastrados no CADÚnico, por meio dos documentos demonstrados.

A Unidade de Auditoria ressalta, ainda, que: *“O jurisdicionado encaminhou as consultas realizadas no CadÚnico²⁰ para demonstrar que os beneficiários listados no Anexo IV estão cadastrados no referido sistema, o que denota a ausência de indícios de irregularidades quanto ao presente tópico.”*

²⁰ Peças 20 e 21 deste processo.

Deste modo, entendo pelo atendimento deste pelo Jurisdicionado, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas neste tópico, corroborando com a análise da Unidade Especializada.

I.5. JUSTIFIQUE A DEFICIÊNCIA DE CONTROLE NA GESTÃO DO PROGRAMA:

Quanto ao último ponto de esclarecimento, o Jurisdicionado sustenta que a gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda “Cartão Goitacá” é eficiente, cujo fluxo do trabalho permite a constatação dos requisitos da Lei Municipal nº 9.111/21 (peça 29, fl. 5).

Sintetiza, ainda, que todos os beneficiários do Programa estão inseridos no CadÚnico, assim como não haveria, na presente data, servidores públicos da Administração Pública Municipal, e que não havia falecidos entre os cadastrados.

A zelosa Coordenadoria, em sua análise (peça 29, fl. 14), entende pelo cumprimento da justificativa e pondera que: “*não se pode deixar de reconhecer que a Secretaria responsável pelo programa tomou atitudes visando a correção dos indícios de irregularidades apontados na inicial deste processo.*”

Enfatiza, também, que o processo de reavaliação realizado pela Municipalidade foi satisfatório, razão pela qual se faz necessária revisão cíclica do fluxo de trabalho, para o devido acompanhamento da situação socioeconômica dos beneficiários da ação social, *in verbis*:

Logo, considerando o resultado satisfatório do processo de reavaliação, bem como objetivando aprimorar o acompanhamento da situação socioeconômica dos beneficiários do programa, **entende-se que é importante instruir o jurisdicionado a efetuar revisões periódicas, verificando se eles mantêm as condições necessárias para a permanência no programa.** (grifo nosso).

Nestes termos, corroboro com a conclusão empreendida pela i. Coordenadoria, e entendo que os documentos apresentados pelo Jurisdicionado apresentam constatações e procedimentos de revisão das irregularidades apontadas, motivo pelo qual entendo atendida a justificativa apresentada e adotarei a sugestão de encaminhamento de realização de revisões cíclicas do fluxo de trabalho, em meu voto.

II. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e diante da garantia de efetividade ao exame dos autos, dou procedência parcial à Representação, filiando-me ao posicionamento da laboriosa Coordenadoria e, neste ponto, ao douto MPC, em razão das irregularidades verificadas durante a instrução, sobretudo no que se atém a servidores públicos cadastrados, no programa social, e a concessão do benefício a pessoas com sinais de exteriorização de riquezas, as quais passaram por procedimentos de verificação e correção pelo Jurisdicionado, durante o transcurso dos autos.

Rememoro, por oportuno, que o Controle Interno da Municipalidade apresentou, em peça 34, acompanhamento de inspeção referente às irregularidades tratadas, no presente processo, datado de 01.12.23, cuja conclusão foi:

4 Conclusões

Após visitação in loco, presenciando a conversa da Assistente Social com as beneficiárias ou os representantes que ali constavam, observando a situação referente a localização e condições da moradia, situação de vulnerabilidade das famílias. Podemos concluir que, nenhuma das supostas irregularidades apontadas nesses quatro casos demonstrados acima, foram constatadas por esta equipe de Auditoria.

Recomendações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social em relação ao portal - <https://social.campos.r.i-gov-br/relacao-de-beneficiarios-cartao-goitaca/> :

- I. Constar data de entrada e saída dos beneficiários do Cartão Goitacá;
- II. Constar o valor total recebido individualmente por cada beneficiário;
- III. Constar o mês de referência do pagamento;
- IV. Utilizar uma outra ferramenta que não seja um arquivo em PDF para melhor visualização das recomendações feitas anteriormente, buscando a simplificação do acesso à informação.
- V. Busca constante em relação a melhoria do sistema de controle interno do órgão gestor do programa.
- VI. Que envie a SMTC lista de forma mensal os dados abaixo descritos, referentes ao programa:

NOME
CPF
NIS
DATA NASCIMENTO
FAIXA DE RENDA
FAMILIAS NUMEROSAS
ARRANJO MONOPARENTAL
FAMÍLIAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES
FAMÍLIAS COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
FAMÍLIAS COM IDOSOS
PAB
BPC IDO
BPC DEF
CESTA BÁSICA
ALUGUEL SOCIAL
DATA INCLUSÃO NO CARTÃO
DATA EXCLUSÃO DO PROGRAMA
COMPOSIÇÃO FAMILIAR
CRAS REFERÊNCIA
ENDEREÇO
BAIRRO
GÊNERO
RAÇA/COR
ESCOLARIDADE
COMPÕE GRUPO TRADICIONAL OU ESPECÍFICO
CONDIÇÕES IDEIAIS DE MORADIA
PESSOA COM DEFICIENCIA
GRAU DE INSTRUÇÃO
MOTIVO EXCLUSÃO DO PROGRAMA

VII. Que se crie uma data base (dia fixo) para que se efetue a recarga de todos os cartões, incluindo as novas concessões, de modo que se obedeça ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da despesa pública, uma vez que o recurso é repassado de forma mensal, de modo que todos devem ter a recarga referente ao mês da competência no mesmo dia.

VIII. Que sejam publicadas mensalmente a lista dos beneficiários excluídos do programa.

Neste contexto, diante da necessidade de constante aperfeiçoamento do acompanhamento da situação socioeconômica dos beneficiários da ação social, enfatizo que o arquivamento deste feito não obstaculiza eventual exame de conformidade.

Assim, demais aspectos relacionados ao objeto do Programa de Transferência de Renda realizado, pelo Município de Campos dos Goytacazes, poderão ser submetidos às ações fiscalizatórias²¹ diligenciadas pelo Controle Externo deste Tribunal.

²¹ O Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, do Município, do próprio Tribunal e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, ou municipal e dos fundos, para verificar a legalidade, a

Deste modo, pelas razões anteriormente apresentadas, manifesto-me **DE ACORDO** com a laboriosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-Assistência, promovendo ajustes redacionais, bem como incluindo Comunicação ao atual Prefeito do Município, para ciência da presente decisão, e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público de Contas – MPC, quanto ao encaminhamento da Expedição de Ofício ao Ministério Público do Rio de Janeiro, por não identificar indícios mínimos que fundamentem a comunicação ao *Parquet* fluminense. À vista do exposto,

VOTO:

I. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, em relação ao mérito, diante das irregularidades constatadas pelo Representante;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social do Município de Campos dos Goytacazes, com base no art. 15, I, do RITCERJ, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

II.1 Realize novas diligências para avaliar a conformidade na concessão dos benefícios aos servidores públicos listados no Anexo I, abrangendo, desta vez, a totalidade dos nomes ali apresentados, não havendo necessidade de encaminhamento do resultado de tal averiguação a esta Corte;

II.2 Efetue, futuramente, revisões periódicas das condições socioeconômicas dos beneficiários, verificando se estes mantêm os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 9.111/21.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I do RITCERJ, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal o auxílio que estas solicitarem para o desempenho do controle externo a seu cargo.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, para que acompanhe o cumprimento do **item II.1** e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente